

LEI Nº 18.017, DE 8 DE JANEIRO DE 2009.
(*Texto Consolidado*)

Institui a Gratificação Complementar de Produtividade - GCP -, na carreira da Advocacia Pública do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação Complementar de Produtividade - GCP -, a ser paga ao Procurador do Estado em efetivo exercício que fizer jus, segundo critérios definidos pela Advocacia-Geral do Estado - AGE -, ao recebimento de honorários de sucumbência.

§ 1º A GCP será concedida apenas no mês em que os honorários rateados forem inferiores, em relação a cada Procurador do Estado, ao valor equivalente à média aritmética dos valores brutos dos honorários dos três anos imediatamente anteriores, considerados entre 1º de janeiro e 31 de dezembro. (nr)

(§1º do art. 1º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 18.798, de 31 de março de 2010).

((§1º do art. 1º vide art. 7º da Lei nº 19.987, de 28/ de dezembro de 2011).

§ 2º O valor da GCP corresponderá à diferença entre o valor da média prevista no § 1º e o valor resultante do rateio mensal de honorários devido a cada Procurador do Estado.(nr)

(§ 2º do art. 1º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 18.798, de 31 de março de 2010).

§ 3º *(Revogado pelo inciso II do art. 76 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013).*

§ 4º Quando os honorários devidos em função do rateio mensal, por Procurador do Estado, forem superiores ao valor da média prevista no § 1º, o valor excedente, até o limite correspondente a R\$300,00 (trezentos reais) brutos por Procurador do Estado que tenha recebido honorários no mês, permanecerá em conta bancária específica, nos termos do regulamento. (nr)

(§ 4º do art. 1º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 18.798, de 31 de março de 2010).

(§ 4º do art. 1º vide § 2º do art. 68 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013).

§ 5º O valor excedente retido em conta bancária, na forma do § 4º, será utilizado para pagamento da GCP nos meses em que o total arrecadado não atingir, em novo rateio, o valor da média prevista no § 1º, assegurado o pagamento da gratificação ainda que o valor retido na conta bancária seja inferior ao montante necessário para o pagamento. (nr)

(§ 5º do art. 1º com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 18.798, de 31 de março de 2010).

(§ 5º do art. 1º vide § 2º do art. 68 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013).

§ 6º Observados os termos dos §§ 4º e 5º, se o valor excedente dos honorários não for suficiente para compensar, em parcela única, os pagamentos já realizados a título de GCP, a retenção desse valor será feita em parcelas sucessivas e mensais, tantas quantas se fizerem necessárias.

(§ 6º do art. 1º vide § 2º do art. 68 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013).

§ 7º O Procurador do Estado que fizer jus ao recebimento de honorário de sucumbência de forma proporcional terá direito à gratificação GCP na mesma proporção *pro rata*.

(§ 7º do art. 1º vide art. 2º da Lei nº 18.684, de 28 de dezembro de 2009).

§ 8º Caso a apuração da média de que trata o § 1º resulte em valor inferior ao da média aritmética dos valores brutos dos honorários dos três anos imediatamente anteriores a 2010, aplicar-se-á, em substituição à média prevista no § 1º, a média apurada em 2010.

(§ 8º do art. 1º acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 18.798, de 31 de março de 2010).

§ 9º Estende-se aos integrantes da carreira de Advogado Autárquico, a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto

de 2004, em efetivo exercício, o direito à percepção da gratificação a que se refere o caput, sempre que o valor bruto dos honorários rateados entre os membros da carreira for inferior a 80% (oitenta por cento) do valor da média estabelecida na forma do § 1º para os Procuradores do Estado, em valor correspondente à quantia necessária para atingir esse percentual.

(§ 9º do art. 1º acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 18.798, de 31 de março de 2010).

§ 10. Aplicam-se à gratificação a que se refere o § 9º as normas estabelecidas para a GCP devida aos Procuradores do Estado.

(§ 10. do art. 1º acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 18.798, de 31 de março de 2010).

(§ 10. do art. 1º vide art. 66 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de /2013).

Art. 2º A AGE encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG -, até o quinto dia útil de cada mês, relatório contendo as seguintes informações:

I - o valor dos honorários advocatícios arrecadados pela AGE no mês anterior e o valor do rateio individual de honorários advocatícios; e

II - extrato da conta bancária referida no art. 1º, evidenciando o valor retido na conta bancária específica.

Art. 3º Os honorários advocatícios de sucumbência são cobrados pelo Estado e recebem o mesmo tratamento jurídico que a lei concede ao crédito tributário inscrito em dívida ativa.

§ 1º Os honorários advocatícios de sucumbência devidos aos Procuradores do Estado, decorrentes de confissão ou parcelamento de créditos do Estado cobrados judicialmente, são de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

§ 2º Quando o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência forem em decorrência de remissão ou anistia geral, o percentual de honorários poderá ser reduzido até o percentual de 5% (cinco por cento), nos termos do decreto, e poderão ser divididos no mesmo número de parcelas do principal, observado o valor mínimo fixado em regulamento.

Art. 4º *(Revogado pelo inciso II do art. 76 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013).*

Art. 5º Ficam criadas, no âmbito da AGE, onze Funções Gratificadas de Direção e Assessoramento Superior - DAS -, cujo valor é o constante no Anexo II desta Lei.

§ 1º As atribuições das funções gratificadas de que trata o *caput* deste artigo serão definidas em decreto.

§ 2º As funções gratificadas criadas por este artigo terão sua identificação e destinação fixadas em decreto e serão exercidas por Procuradores do Estado designados por ato do Governador do Estado.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo será paga cumulativamente à remuneração do cargo efetivo do servidor designado nos termos do § 2º e não se incorporará, para nenhum efeito, à remuneração do servidor nem constituirá base para o cálculo de nenhuma vantagem remuneratória.

(§ 3º do art. 5º vide art. 71 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013).

Art. 6º Ficam extintas no âmbito da AGE as vinte funções gratificadas de consultoria jurídica - FCJ - criadas pelo art. 4º da Lei Delegada nº 177, de 29 de janeiro de 2007.

Art. 7º O §§ 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o seguinte § 5º:

"Art. 9.....

§ 3º O Ouvidor-Geral e o Ouvidor-Geral Adjunto terão mandato de dois anos, admitidas duas reconduções por igual período.

§ 4º Os Ouvidores de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo têm mandato de dois anos, admitida uma recondução por igual período.

§ 5º Os Ouvidores de que trata esta Lei são nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Ouvidor-Geral, observado o disposto neste artigo e no § 2º do art. 2º desta Lei." (nr)

Art. 8º Fica revogado o inciso II do *caput* do art. 24 da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008.

Art. 9 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 8 de janeiro de 2009; 221º da Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES
Danilo de Castro
Renata Maria Paes de Vilhena
José Bonifácio Borges de Andrada

OBS.: Este texto não substitui o publicado no “Minas Gerais” em 09/01/2009 e alterações posteriores.

ANEXO I – (Revogado pelo inciso II do art. 76 da Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013).

ANEXO II – (Revogado pelo inciso II do art. 76 Lei nº 20.748, de 25 de junho de 2013).